



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.815 - RS (2009/0119135-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAUSTO ALBERTO FINGER FILHO
ADVOGADO : FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais que suportou ao ter sido: a) preso por não começar a prestação do serviço militar no momento em que terminou o curso de medicina; b) constantemente humilhado no período em que teve que cumprir suas obrigações.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente deverá ser revisto quando for abusivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.815 - RS (2009/0119135-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAUSTO ALBERTO FINGER FILHO**
ADVOGADO : **FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Fausto Alberto Finger Filho, com base no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 269):

ADMINISTRATIVO. MÉDICO MILITAR. PRISÃO POR INSUBMISSÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. NOME DO AUTOR USADO DE FORMA PEJORATIVA. DEVER DE INDENIZAR.

1. O autor foi preso por ordem emanada da Justiça Militar, em regime de menagem, por não ter se apresentado para incorporação no prazo fixado pelas Forças Armadas, forte no disposto no art. 183 do Código Penal Militar (Insubmissão) e absolvido depois de 60 dias por não ter sido o fato considerado como infração penal.
2. O princípio da responsabilidade objetiva não pode ser aceito no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação do juiz resultará alguma perda para uma das partes, motivo pelo qual a regra ampla do artigo 37, § 6º, da Constituição deve ser trazida para os limites indicados no seu artigo 5º, LXXX, que admite a indenização quanto o ato é falho (erro na sentença) ou quando falha o serviço (excesso de prisão).
3. O fato de o autor ter sido absolvido, por si só, não tem o condão de dar azo ao dever de indenizar.
4. Todavia, o abalo sofrido por seu nome ter sido citado de maneira pejorativa em quartéis da capital e faculdades de medicina por militares, comprovado nos depoimentos das testemunhas, atingiu-lhe a honra, devendo ser indenizado.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por julgado nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 311):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistente a omissão apontada pela embargante.
2. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão proferida pela Turma e tampouco o Julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais que suportou ao ter sido: a) preso por não começar a prestação do serviço militar no momento em que terminou o curso de medicina; b) constantemente humilhado no período em que teve que cumprir suas obrigações. O tribunal *a quo* reconheceu que a prisão do recorrente foi regular, porém manteve a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais oriundos da violação à honra do recorrente.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação: a) dos artigos 128, 460, 463, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, por entender que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia; b) do artigo 20, § 3º, do CPC, e da Súmula 326/STJ, por entender inaplicável a regra da sucumbência recíproca presente no art. 21 do CPC no caso dos autos, tendo em vista que o valor da condenação por danos morais requerido na inicial era apenas estimatório; c) dos artigos 219, do CPC, 405 e 406, ambos do Código Civil, ao argumento de que o termo inicial do juro de mora deve ser a data em que a recorrida foi citada; d) dos artigos 186 e 927, ambos do CC, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais não deve ser majorado; e e) do artigo 159 do CC/16.

Contrarrazões às e-STJ fls. 419/438.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.815 - RS (2009/0119135-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais que suportou ao ter sido: a) preso por não começar a prestação do serviço militar no momento em que terminou o curso de medicina; b) constantemente humilhado no período em que teve que cumprir suas obrigações.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente deverá ser revisto quando for abusivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, frisa-se que o recorrente assevera, genericamente, que o aresto impugnado negou vigência aos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 159 do CC/16. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FALIDO E DO SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CREDORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INCLUSÃO DE VALORES CONTROVERTIDOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se o recorrente apenas menciona genericamente, nas razões recursais do especial, os dispositivos legais tidos como violados, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 870.674/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 10.3.2011)

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRESCRIÇÃO - SÚMULAS 07/STJ E 284/STF.

1. Quanto à questão federal da prescrição, não bastam meras alegações genéricas para a impugnação da matéria, devendo esta ser devolvida na via estreita do especial com a demonstração esmerada do possível equívoco do acórdão recorrido, o que não ocorreu in casu. Já é da jurisprudência deste Tribunal entendimentos como o seguinte: "A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta o seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF" (REsp 670.240/PE, Rel. Carlos Fernando Mathias – Desembargador-Federal convocado do TRF da 1ª Região).

2. No que diz respeito à alegação de ausência do dever de indenizar e sobre a questão da quantificação dos danos morais, impossível o revolvimento fático da matéria para a reanálise dos pressupostos da responsabilidade civil (Súmula 07/STJ). Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 997.138/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.5.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. A falta de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284-STF).

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 576.294/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. SÚMULA 13/STJ.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' Da mesma forma, não há dissídio jurisprudencial de julgados do mesmo tribunal (Súmula n.º 13/STJ).
 3. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
 4. Agravo regimental desprovido".
- (AgRg no REsp 638.725/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Ademais, frisa-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre as teses do especial vinculadas aos artigos 20, § 3º, 21, 128, 219, 460, 463, inciso II, todos do CPC, 405, 406, ambos do CC, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.

2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". (Súmula 211 do STJ)

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

No tocante à apontada violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, verifica-se que o recorrente sustenta a majoração da indenização por danos morais por entender que ela foi determinada em patamar ínfimo.

Sobre o tema, verifica-se que o acórdão decidiu que a quantia de R\$ 32.000,00 é a quantia devida para reparar os danos morais decorrentes: a) dos 60 dias em que o recorrente esteve preso por fato que não foi considerado infração penal; b) da forma pejorativa que o nome dele fora citado nos quartéis da capital e do interior do Estado.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fl. 274):

No caso em tela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que o autor permaneceu na prisão por sessenta dias, em virtude de comportamento que posteriormente não foi caracterizado como infração penal, e teve seu nome citado de forma pejorativa diversas vezes em quartéis da capital e do interior do Estado, entendendo razoável fixar a indenização em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando estes forem arbitrados de forma abusiva ou irrisória. Esta conclusão é pacífica neste Tribunal. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é possível a revisão do valor fixado na instância ordinária a título de dano moral, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, salvo se o quantum arbitrado se revelar exorbitante ou irrisório.

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.046.171/RN, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Mathias, DJU 18.6.2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 968.354/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 9.6.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A revisão dos valores fixados a título de dano moral implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 749.914/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 2.6.2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o *quantum* se revelar irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 952.287/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7.4.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, verifica-se que a quantia de R\$ 32.000,00 atende as peculiaridades do caso *in fine*, de modo que a reforma do acórdão de origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, frisa-se que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.203.809/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535, II, DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE.

[...]

6. O dissídio pretoriano não restou configurado ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento da divergência, porquanto desatendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 854.204/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.11.2010)

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a indicação dos dispositivos legais violados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, o recurso especial NÃO deve ser CONHECIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0119135-2

REsp 1.145.815 / RS

Números Origem: 200204010067185 9915012535

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAUSTO ALBERTO FINGER FILHO

ADVOGADO : FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.